



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

PROCESSO TC Nº 13717/15

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE
ALAGOINHA » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA » IRREGULARIDADE »
NEGATIVA DE REGISTRO » DETERMINAÇÕES.**

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -01639/19

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos (**Processo TC Nº 13717/15**) da **análise da legalidade** do **ato concessivo de aposentadoria** (fls. 55) para o seu **registro**, tendo como beneficiário o **Senhor Manoel Delfino dos Santos**, ex-ocupante do cargo de Gari, matrícula nº 173, lotado na Secretaria de Infraestrutura do Município de Alagoinha.

A **Auditoria** em seu relatório inicial (74/78) apontou como falha a ausência de cópia do Ato de Ingresso no Ente Público (cópia da carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação), e em razão disto, sugeriu a **notificação** da autoridade responsável para as providências no sentido de sanar a irregularidade.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a **notificação** (fls. 61) da Senhora Rosângela Maria Barbosa de Melo, então gestora do Instituto de Previdência Municipal de Alagoinha, para apresentação de argumentos.

Em seguida a Gestor apresentou **defesa**, que foi protocolada neste tribunal por meio do **documento nº 60558/15** (fls. 62/64), informando em síntese, que diligenciou junto ao setor de recursos humanos em busca do ato de ingresso, sem obter êxito. Ademais, sustenta que as cópias do CNIS, das fichas financeiras, bem como as declarações e certidão emanadas pela municipalidade supririam a ausência do ato de ingresso

Ao **analisar a defesa** apresentada, o **Órgão Técnico deste Tribunal** manteve seu entendimento inicial, concluindo pela **notificação** da autoridade competente com intuito de apresentar algum documento que comprove o ingresso do ex-servidor mediante concurso público, tendo em vista que a contratação ocorreu após a Constituição Federal de 1988.

Novamente **notificada**, a Gestora apresentou **defesa** formalizada através do **documento eletrônico n.º 54541/16**, em anexo, confirmando que "o ex-servidor encontra-se em situação especial, haja vista ter sido admitido no serviço público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a realização prévia de concurso público". Ademais, pugnou a Gestora Previdenciária pela concessão de registro ao ato aposentatório do ex-servidor, tendo em vista que este Tribunal de Contas já havia decidido anteriormente pela concessão de registro a outro aposentatório, num caso semelhante.

Por fim, a **Auditoria** às fls. 86/87, após **análise da defesa** apresentada, entendeu que os argumentos trazidos, não foram suficientes para resgatar a legalidade do ato, uma vez que não houve a comprovação de que o ex-segurado realizou concurso público para sua admissão no cargo público municipal. E assim sendo, o benefício de aposentadoria deverá ser transferido para pagamento pelo Regime Geral de Previdência Social (**INSS**), com o correspondente encontro de contas, sendo necessário que a autarquia previdenciária municipal promova o devido repasse das contribuições previdenciárias ao órgão competente, a fim de que a Previdência Social passe a gerir o benefício de aposentadoria inerente ao Sr. Manoel Delfino dos Santos.

A seguir, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas** para exame e parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio **Parecer Nº 069/19** (fls. 90/94), da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, **opinou no sentido da negativa de registro ao ato de aposentadoria sob análise, determinando:**

1. À Prefeitura Municipal de Alagoinha que reconheça, formalmente, o erro de enquadramento do servidor ao **RPPS**, providenciando junto ao órgão gestor do **RGPS** a devida compensação financeira e, assim, viabilizando a obtenção da aposentadoria do interessado no **RGPS**;
2. Ao **Instituto de Previdência do Município de Alagoinha** no sentido de manutenção, por tempo razoável determinado, do benefício ora discutido, até que as medidas acima citadas sejam mantidas.

VOTO DO RELATOR

O **Relator** em consonância com a **Auditoria** e o **Ministério Público de Contas**, vota pela **IRREGULARIDADE** do ato de concessão de aposentadoria para o seu registro, tendo como beneficiário o Senhor Manoel Delfino dos Santos, consubstanciada na Portaria nº 05/2015 (fl. 55), com as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

- a) **NEGAR** o registro;
- b) À Prefeitura Municipal de Alagoinha que reconheça, formalmente, o erro de enquadramento do servidor ao **RPPS**, providenciando junto ao órgão gestor do **RGPS** a devida compensação financeira e, assim, viabilizando a obtenção da aposentadoria do interessado no **RGPS**;
- c) Ao **Instituto de Previdência do Município de Alagoinha** no sentido de manutenção, por tempo razoável determinado, do benefício ora discutido, até que as medidas acima citadas sejam mantidas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13717/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. JULGAR IRREGULAR o ato de concessão de aposentadoria para o seu registro, tendo como beneficiário o Senhor Manoel Delfino dos Santos, consubstanciada na Portaria nº 05/2015 (fls. 55);***
- II. NEGAR o registro da aposentadoria analisada neste processo;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

III. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Alagoinha que reconheça, formalmente, o erro de enquadramento do servidor ao RPPS, providenciando junto ao órgão gestor do RGPS a devida compensação financeira e, assim, viabilizando a obtenção da aposentadoria do interessado no RGPS;

IV. DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Município de Alagoinha no sentido de manutenção, por tempo razoável determinado, do benefício ora discutido, até que as medidas acima citadas sejam mantidas

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 23 de julho de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 23 de Julho de 2019 às 14:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2019 às 18:40



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO